

AO EXPEDIENTE DO DIA
10 de
MESELENTE



Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Branco Mendes



PROJETO DE LEI Nº 1.188 /2009.

“Dispõe sobre a instituição do Programa Estadual de Certificação de Unidades Produtivas Familiares do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º. - Fica instituído, no âmbito do Estado do Paraíba, o Programa Estadual de Certificação de Unidades Produtivas Familiares, com o objetivo de estabelecer um processo voluntário de certificação socioambiental de unidades produtivas rurais familiares, oportunizando sua inclusão socioeconômica, bem como a garantia do uso sustentável dos recursos naturais e a gestão adequada do solo.

Art. 2º. - O Programa Estadual de Certificação de Unidades Produtivas Familiares do Estado do Paraíba será implantando com observância nos seguintes princípios:

I - a mitigação e adaptação às mudanças climáticas e a conseqüente redução de emissões de gases poluentes;

II - o uso sustentável e adequado dos recursos naturais e a conservação da sociobiodiversidade;

III - a conservação das águas e recursos hídricos;

IV - a geração de renda por meio de produção sustentável.

Parágrafo único. Haverá um Zoneamento Ecológico Econômico do Estado do Paraíba como instrumento norteador do programa, levando em consideração a valorização do ativo ambiental, fundamentalmente da Mata Atlântica e das áreas de preservação ambiental existentes, e a consolidação das áreas já desmatadas.

Art. 3º. - Os produtores rurais familiares, que aderirem voluntariamente ao Programa de Certificação de Unidades Produtivas do Estado do Paraíba, estarão aptos a receber os seguintes benefícios:

I - serviços e programas de governo voltados à produção sustentável;

II - inserção em linhas de financiamento, crédito e fomento oficiais;

III - outros benefícios previstos no regulamento do programa.



Art. 4º. - O Programa de Certificação das Unidades Produtivas do Estado do Paraíba é estruturado em quatro fases:

- I - termo de adesão ao programa, com duração de doze meses;
- II - certificação básica, com duração de vinte e quatro meses;
- III - certificação intermediária, com duração de vinte e quatro meses;
- IV - certificação plena, com duração de quarenta e oito meses.

Art. 5º. - Uma vez ingressada no programa por meio da assinatura do termo de adesão, a unidade produtiva passará por um processo de classificação para identificação do seu nível de sustentabilidade e enquadramento em uma das fases previstas no art. 5º.

Art. 6º - Fica criada a unidade executora do Programa de Certificação das Unidades Produtivas do Estado do Paraíba, que será responsável por:

- I - fazer o planejamento estratégico da execução do programa;
- II - elaborar minuta de criação e de alterações do regulamento do programa;
- III - assegurar a participação das secretarias e órgãos do Estado na execução do programa;
- IV - realizar o monitoramento e avaliação do programa;
- V - credenciar instituições para ingresso neste programa;
- VI - outras atribuições de caráter executivo do programa.

Art. 7º - A composição da unidade executora, bem como sua estrutura física e organizacional, será definida pela Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente - SECTMA.

Art. 8º - A Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente – SECTMA, com o apoio da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – Sudema, expedirá ato normativo estabelecendo o regulamento do programa, seus critérios e procedimentos, de maneira a permitir integral cumprimento desta lei.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada por decreto governamental, no prazo de noventa dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2009.

Justificativa

Esta propositura pretende fomentar um processo voluntário de certificação sócio ambiental de unidades produtivas rurais familiares existentes no Estado da Paraíba. Acreditando na possibilidade de gerar a inclusão social e econômica das comunidades, vislumbro, ainda, uma conscientização e preparação das comunidades para o uso sustentável dos recursos naturais; além de uma gestão adequada dessas unidades.

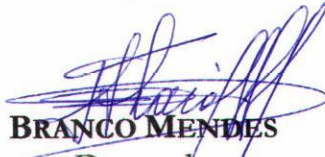


O desenvolvimento sustentável é tema de interesse universal, que deve estar a cada dia mais presente nas iniciativas governamentais; ou seja, deve ser promovido pelo Poder Público em conjunto com a toda a sociedade.

Conforme dados do Ministério do Desenvolvimento Agrário, a agricultura familiar no Brasil é composta por mais de quatro milhões de propriedades rurais dispersas por todo o espaço geográfico do País. A Federação Internacional dos Movimentos da Agricultura Orgânica (IFOAM) estima que 90% das unidades produtivas orgânicas no Brasil pertencem a agricultores familiares, destacando-se os agricultores que já obtiveram a certificação de seus sistemas produtivos.

As políticas de combate à pobreza rural, da Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário, devem balizar e, até, ser fonte de recursos financeiros para a execução do programa aqui proposto. Desse modo, a Paraíba fortalecerá seus programas de preservação ambiental; a melhoria da produção e a qualidade dos alimentos; promoverá a melhoria das condições sócias econômica das comunidades beneficiadas.

A oportunidade de abrir as portas para a comercialização dos produtos no mercado é outra, entre uma infinidade aspectos positivos desta proposição; desse modo, espero o apoio unânime dos nobres pares para sua aprovação.


BRANCO MENDES
Deputado



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI nº 1188/2009

Dispõe sobre a instituição do Programa Estadual de Certificação de Unidades Produtivas Familiares do Estado da Paraíba e dá outras providências.

AUTOR: Dep. BRANCO MENDES
RELATOR: Dep. LEONARDO GADELHA

PARECER

nº 1124/09

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei nº 1188/2009, da lavra do eminente parlamentar Branco Mendes que dispõe sobre a instituição do Programa Estadual de Certificação de Unidades Produtivas Familiares do Estado da Paraíba.

Tramitação na forma regimental.

Breve relato.



II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável, todavia nada impede esta Comissão refutar-se ao seu objetivo maior, que é guardar e manutenção da Constitucionalidade, apuradas no Projeto. Para tanto, apresento o voto e sua fundamentação pela:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE

Preliminarmente, dispõe sobre a instituição do Programa Estadual de Certificação de Unidades Produtivas Familiares do Estado da Paraíba.

A matéria legislativa é de relevante e incontestável interesse público, contudo, colide, sob o aspecto de iniciativa formal, com o Art. 63, § 1º, Inciso II, Alínea “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

Art. 63 -

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Com efeito, urge ressaltar, que conforme consta do preceito constitucional supracitado, cabe privativamente ao Governador do Estado, que o gerente da administração pública, a iniciativa deste projeto, que envolve os serviços públicos, bem como, **as atribuições de Secretaria de Estado**. Como se encontra nos arts. 7º e 8º do referido projeto.

Foge da competência legislativa estadual a iniciativa da lei que estabeleça competência as Secretarias Estaduais.

Isto posto opino pela declaração de **inconstitucionalidade e injuridicidade** do projeto de Lei nº 1188/2009, por entender que a matéria fere dispositivo constitucional.

É como voto

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2009.

Dep. LEONARDO GADELHA
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE do Projeto de Lei Nº. 1188/2009, nos termos do voto do Senhor Relator, por erro formal de iniciativa.

É o parecer.

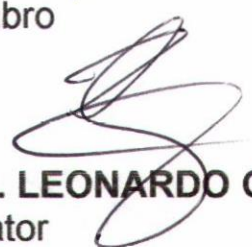
Sala das Comissões, em 27 de abril de 2009.


Dep. ZENOBIO TOSCANO
Presidente


Dep. DINALDO WANDERLEY
Membro


Dep. ROMERO RODRIGUES
Membro

Dep. GERVÁSIO MAIA
Membro


Dep. LEONARDO GADELHA
Relator

Dep. JEOVÁ CAMPOS
Membro

Dep. BRANCO MENDES
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 19.05.09